



Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

CD/20668.75289-99

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

..... (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

CD/20668.75289-99

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ